

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG**

---

Ofício n.º: 227/2020/1ªPJPA

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Referência: Recomendação Administrativa – Instituições Financeiras

Pedra Azul/MG, 30 de março de 2020.

Senhor Prefeito,


Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, encaminhamos a Vossa Excelência a Recomendação anexa e requisitamos o que segue:

(i) A fiscalização e o auxílio nas condutas dos outros destinatários desta Recomendação e, em caso de descumprimento, a adoção das consequências administrativas e jurídicas cabíveis;

(ii) O auxílio às instituições financeiras na publicidade e educação dos consumidores bancários, como forma de conter o avanço do SARSCoV2;

(iii) Em relação aos espaços públicos externos às dependências dos estabelecimentos bancários, preferencialmente, sejam alocados servidores públicos municipais, em especial no turno matutino de funcionamento das agências, para orientar os usuários sobre as restrições e medidas aptas a evitarem a indevida aglomeração.

Atenciosamente,

  
Gabriel da Graça Vargas Sampaio  
Promotor de Justiça

  
Bernardo Dumont Pires  
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
Marcelo Olegário Soares  
Prefeito Municipal  
Divisa Alegre/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotorias de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

RECOMENDAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça oficiais nesta comarca, no uso da atribuição conferida pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II, e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); pelo artigo 119, *caput*, combinado com o artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual; e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, conferem ao Ministério Público a atribuição para expedir recomendações visando a melhoria dos referidos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 3º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público permite ao membro expedir recomendações em casos urgentes, independentemente da prévia instauração de procedimento interno;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 41 do ATO CGMP n.º 1, de 2 de janeiro de 2019, a expedição de recomendações que se limitem a advertir sobre a incidência de norma legal expressa, ou visem a externar interpretação jurídica do órgão de execução sobre determinada matéria legislativa, pode ser incorporada no texto de qualquer instrumento de comunicação oficial, independentemente da instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do Estado promover a defesa do consumidor, nos termos do inciso XXXII art. 5º da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/1990 atesta que a proteção da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotorias de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

saúde do consumidor contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços é direito básico deste (art. 6º, inciso I);

CONSIDERANDO, no plano fático, os problemas e questionamentos que a pandemia novo Coronavírus (SARS-CoV2) e da doença por ele causada (COVID-19) vêm causando, no Brasil e em âmbito internacional;

CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus em nível mundial **levou à classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)**, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, visando à proteção da coletividade;**

CONSIDERANDO o **Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional** declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Resolução n.º 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO a **publicação do Decreto de Emergência n.º 113, em 13 de março de 2020, pelo Estado de Minas Gerais;** CONSIDERANDO, ainda, a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 17, de 22 de março de 2020, instituído no Estado de Minas Gerais, que impôs inúmeras restrições às liberdades públicas, civis e econômicas, de modo a atenuar os malefícios causados pela pandemia em questão;

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Municipal n.º 019/2020, em 21 de março de 2020, pelo município de Pedra Azul/MG, que determinou às Instituições bancárias e às cooperativas de crédito a obediência às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), recomendado a elas o atendimento através de telefone ou, se presencial, por agendamento, destinando igual orientação às casas lotéricas (art. 4º);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias (STF. 1ª Turma. AI 495187 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/08/2011);

CONSIDERANDO que a “FEBRABAN e os bancos recomendam a seus clientes e usuários do setor bancário que atendam às orientações das autoridades sanitárias, evitem deslocar-se para as agências bancárias e deem preferência para usar produtos e serviços dos bancos pelos canais digitais destinados à população; CONSIDERANDO que a mesma Instituição **determinou que o atendimento exclusivo para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências ocorrerá** das 9 horas às 10 horas (<https://portal.febraban.org.br/noticia/3429/pt-br/>);

RESOLVEM:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotorias de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

RECOMENDAR a todas as instituições financeiras (bancos, agências bancárias, cooperativas de crédito e similares) que:

- (i) Instituem o horário das 09h00min às 10h00min, nos termos fixados pela FEBRABAN, para atendimento **exclusivo** de idosos, gestantes e pessoas que integram grupo de risco, dando-lhe imediata e adequada publicidade;
- (ii) Adotem providências para diminuir o número de pessoas nas filas, no espaço interno e externo das suas dependências, bem como para garantir espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distâncias entre elas, além da higienização adequada dos clientes, funcionários e equipamentos das agências;

Aos municípios, recomendam-se:

- (i) A fiscalização e o auxílio nas condutas dos outros destinatários desta Recomendação e, em caso de descumprimento, a adoção das consequências administrativas e jurídicas cabíveis;
- (ii) O auxílio às instituições financeiras na publicidade e educação dos consumidores bancários, como forma de conter o avanço do SARS-CoV2;
- (iii) Em relação aos espaços públicos externos às dependências dos estabelecimentos bancários, preferencialmente, sejam alocados servidores públicos municipais, em especial no turno matutino de funcionamento das agências, para orientar os usuários sobre as restrições e medidas aptas a evitarem a indevida aglomeração.

Fixa-se, na forma dos artigos 8º e 10 da Resolução n.º 164/17 do CNMP, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta sobre o acatamento desta Recomendação ou para a apresentação de justificativa para o não atendimento dela, declarações que ficam requisitadas, na forma do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993.

Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 164/17 do CNMP, determinam-se seja o inteiro teor desta Recomendação afixado na porta de todos os estabelecimentos bancários que a receberam, bem como divulgado pelos municípios nos endereços eletrônicos oficiais e por meio de som automotivo.

De igual modo, a presente Recomendação Administrativa deverá ser divulgada diariamente pelas rádios locais, como medida essencial a garantir a ampla divulgação e contribuir com a orientação da população.

Para o integral cumprimento dos termos recomendados, caso se faça necessário, poderá ser solicitado o auxílio de força policial, através das polícias civil e militar. Informa-se que a falta de acatamento destes termos, ou de resposta fundamentada, permitirá ao Ministério Público o ajuizamento da ação civil pública, disciplinada pela Lei Federal n.º 7.347/1985.

Publique-se. Movimente-se no SRU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Promotorias de Justiça da Comarca de Pedra Azul-MG

Pedra Azul, 30 de março de 2020.

  
**Bernardo Dumont Pires**  
Promotor de Justiça

  
Gabriel da Graça Vargas Sampaio  
Promotor de Justiça